



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.730574/2013-35
RESOLUÇÃO	1302-001.285 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	P. PEIXOTO PENA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **P. Peixoto Pena Comércio e Transportes Ltda** em face da decisão da **Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/FNS**

que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração lavrado em decorrência da apuração de diferenças no recolhimento do **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS** nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Na origem, por meio dos autos de infrações de fls. 3 a 71, os quais são objeto do presente processo, são exigidas as importâncias relacionadas na seguinte tabela, em conformidade com o regime de apuração do lucro presumido, referentes aos anos-calendários de 2009 e 2010, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando R\$ 5.952.505,07.

TRIBUTOS	VALOR PRINCIPAL (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	1.026.728,83
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	528.552,28
Contribuição para o PIS	236.804,88
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	1.092.945,51
Total	2.885.031,50

O lançamento do IRPJ decorreu de falta/insuficiência de declaração e recolhimento do imposto. Como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, foram lavrados também autos de infrações a título de Contribuição para o PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Isso, conforme descrito no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 59 a 71.

Após ser cientificado do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 275 a 286 e 459 a 464, constando, em apertada síntese:

1. O crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública Federal estaria extinto mediante compensação com ativo financeiro representado por Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas nos termos do Decreto Lei nº 1.079, de 1970; Lei nº 10.179, de 2001, e Lei nº 4.357, de 1964;
2. A compensação estaria amparada pelo art. 368 da Lei nº 10.406, de 2002;
3. Tais créditos utilizados pelo impugnante teriam sido adquiridos via "Escritura Pública de Cessão de Crédito Decorrente de Título ao Portador (LTN)";
4. Os valores individualizados sob a rubrica "demais receitas" foram tributados pela autoridade fiscal integralmente, sendo que o correto seria aplicar o percentual de presunção de 8%, pois compõem a receita bruta dos períodos indicados;
5. Os custos referentes à aquisição dos direitos creditórios das LTN deveriam ser deduzidos da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal.

Ao analisar a questão, no firmamento do Acórdão n.º 07-41.329, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), à luz do voto do Julgador Relator Leon Hellmanzick, decidiu por manter o crédito tributário exigido, considerando improcedente a impugnação apresentada. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos a falta de recolhimento do imposto e do adicional do IRPJ, deve ser mantido o auto de infração que exige o valor devido.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. LETRAS DO TESOURO NACIONAL - LTN. DIREITO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não existe amparo legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com Letras do Tesouro Nacional - LTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS. T

ratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes da decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido. (Grifou-se)

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, fls. 513 a 530, argumentando, em resumo, **(i)** Preliminarmente, que não ocorreu perempção, pois, supostamente, a irregularidade da intimação é cristalina e indiscutível; **(ii)** Que demonstrou e comprovou que o pretense crédito tributário encontra-se extinto mediante compensação com o ativo financeiro representado por LTNs; **(iii)** E, por fim, que ocorreu omissão total quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente em sua peça de ingresso, por isso deve ser reformada.

Após todo o exposto, o processo encontra-se à disposição do CARF para seguimento do contencioso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da Tempestividade e da Admissibilidade

O recurso voluntário foi interposto **intempestivamente**, apesar de atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Há termo de perempção contido nas fls. 498:

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Ainda, há nos autos, nas fls. 508, termo de abertura de documentos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.730574/2013-35
INTERESSADO: P. PEIXOTO PENA COMERCIO E
TRANSPORTES LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 06/04/2018 9:33h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/02/2018 na Caixa Postal.

Pois bem.

Sempre que um contribuinte é notificado em um processo administrativo tributário, seja para prestar esclarecimentos, fornecer dados ou cumprir alguma determinação, os princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa entram em jogo. Esses princípios garantem ao contribuinte o direito de participar ativamente do processo, apresentando sua versão dos fatos e utilizando todos os meios legais para se defender.

Nesse sentido, o direito de ser ouvido é um princípio fundamental que transcende simples formalidades. Ele exige que a administração, ao tomar decisões que afetam os administrados, garanta a transparência dos fatos e dos motivos que embasam tais decisões. Essa garantia não se limita a uma mera consulta prévia, mas a um verdadeiro direito do cidadão de participar do processo decisório.

Inclusive, nota-se que o respeito ao direito de defesa do contribuinte é um ganho para todos os envolvidos. Além de cumprir a lei, a administração fortalece a confiança do cidadão e obtém informações mais precisas para uma análise mais justa e eficiente do caso.

A garantia constitucional da ampla defesa exige que todas as decisões que restrinjam os direitos do acusado sejam devidamente motivadas. A simples abertura de prazo para

manifestação não é suficiente, sendo necessário que o acusado tenha a oportunidade de apresentar suas provas e de que estas sejam analisadas com imparcialidade.

Portanto, a nulidade é a consequência natural da intimação que não observa as formalidades legais. A garantia do contraditório e da ampla defesa depende da regularidade desse ato processual.

Importante reconhecer que, com a Lei 11.196/2005, o leque de opções para a realização de intimações se ampliou. Além das tradicionais modalidades pessoal e postal, a intimação eletrônica, por meio de meios magnéticos ou do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), tornou-se possível. Não há dúvidas de que o DTE, um endereço eletrônico fornecido pela administração tributária, representa um avanço significativo na celeridade e eficiência dos processos administrativos. Contudo, sua utilização necessita do consentimento expresso do contribuinte.

Nesse contexto, a Lei 11.196/2005, ao instituir o processo administrativo eletrônico, abriu caminho para a criação do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) pela Instrução Normativa/SRF 580/2005. O e-CAC, acessado por meio de certificados digitais ou código de acesso, integra-se ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), possibilitando a comunicação interativa entre o contribuinte e a administração tributária. É, inclusive, mais ágil e moderna.

Em continuidade ao processo de informatização, a Portaria SRF 259/2006, amparada pelo portal virtual de atendimento ao contribuinte, regulamentou a prática de atos processuais por meio eletrônico, consolidando assim as previsões da Lei 11.196/2005.

A Portaria SRF 259/2006, alinhada com a Lei 11.196/2005, consolidou o conceito de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no e-CAC, determinando que o endereço eletrônico criado nesse portal servirá como canal oficial para o recebimento de intimações eletrônicas. Porém, mais uma vez, vale nossa atenção de que é importante ressaltar que **a adesão ao DTE permanece condicionada ao consentimento expresso do contribuinte, que não observo ter existido no caso ora analisado.**

Desse modo, a centralização da comunicação com a Receita Federal no DTE, que engloba o endereço eletrônico e a caixa postal do e-CAC, otimiza a interação entre o fisco e o contribuinte. No entanto, considerando a importância das intimações eletrônicas para o andamento dos processos administrativos, a exigência de consentimento expresso do contribuinte é essencial para garantir a segurança e a eficácia desse mecanismo.

Em resumo, a existência de um endereço eletrônico no e-CAC não implica automaticamente na configuração do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Para que as intimações eletrônicas sejam válidas, é imprescindível o consentimento expresso do contribuinte, formalizado por meio da assinatura do **Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico**, conforme previsto na Instrução Normativa SRF 664/2006.

Em síntese, a legislação vigente estabelece requisitos distintos para a validade das intimações. Enquanto as intimações pessoal e postal exigem apenas a comprovação do recebimento, a intimação eletrônica, além da prova de recebimento no domicílio tributário eletrônico, condiciona sua validade ao prévio e expresso consentimento do contribuinte. Essa exigência adicional busca garantir a segurança jurídica e a efetividade da comunicação eletrônica, assegurando que o contribuinte tenha ciência inequívoca dos atos processuais.

No caso concreto, o Contribuinte alega em seu recurso que não aderiu ao DTE. Suas alegações possuem verossimilhança, posto que apresentou **impugnação tempestiva**, e sua intimação foi realizada via AR:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE P PEIXOTO PENA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA			
RUA SÉLENIO, 264 SALA 204/205 PRADO			
CEP / CODE POSTAL 30.411-228	CIDADE / LOCALITE BELO HORIZONTE	UF MG	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION AI, TVF e ANEXOS, TERMO DE ENCERRAMENTO		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>R. Jamir Augusto S. etc.</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 10/13	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 17. OUT. 2013 MG
NOME LEVEZ DO RECEBEDOR / NOM ISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGALO / SIGNATURE DE L'AGENTE <i>[Rubrica]</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Ainda, protocolou o seu recurso voluntário de forma presencial (fls. 533), dentro do prazo contido **após ter tido a ciência do caso**:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.2.9 (2018.02.05)

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE						
03.360.912/0001-62 - P PEIXOTO PENA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA						
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF	TELEFONE(S)				
PETRARCA PEIXOTO PENA	503.594.446-87	3137716505				
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)				
Tipo de Arquivo		MEIO FÍSICO DA ENTREGA				
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)		Outro meio físico aceito pela autoridade r				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
C:\Users\Eduardo\Desktop\ARQ\15504730574201335.p	não informado	(não informado)	583300	NV	NV	314f5655-3c1aef03-97e5d275-5e16e59f

1 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **314f5655-3c1aef03-97e5d275-5e16e59f**Data/Hora da Geração do Relatório: **18/04/2018 14:58:03**

Petrarca Peixoto Pena
 Assinatura do Responsável/Preposto

Responsável Técnico

Local e Data: *João Pessoa 18/04/18*

Local e Data: _____

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM ____/____/____

Assinatura do Servidor



Assim, entendo existir dúvida razoável quanto à tempestividade do recurso apresentado, não sendo possível adentrar no mérito antes que este Colegiado se certifique, junto à RFB, que o Contribuinte fora, devidamente, intimado através do DTE.

II - Conclusão

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria da RFB confirme se houve, ou não, a adesão, pelo Contribuinte, do domicílio tributário eletrônico (DTE), apresentando o seu Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico firmado pelo Contribuinte, devendo, empós, os autos retornarem conclusos para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão